

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE MAIO DE 1984.

O Ministro de Estado da Agricultura, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1975, resolve:

Art. 1º Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de macieira - *Malus spp.*:

- a) terem o enxerto feito de 30 a 40cm de altura, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- b) apresentarem, a 5cm acima do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1cm.
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com altura mínima de 90cm, medidos a partir da base do porta-enxerto;
- e) as mudas de haste única, tipo "vareta", deverão ter no máximo 12 meses, contados a partir da data da enxertia;
- f) as mudas com pernadas (chamadas mudas de dois anos) deverão ter no máximo 30 meses, contados a partir da data de enxertia, e apresentarem de 4 a 6 pernadas (ramo de ordem 1), com diâmetro mínimo de 0,5 cm, medido a 5 cm do ponto de inserção. Estas pernadas deverão estar distribuídas em espiral, distanciadas entre si uniformemente, sendo que a primeira pernada deverá sair a 30cm do ponto de enxertia e a pernada superior deverá estar na posição vertical, no prolongamento da haste principal;
- g) as mudas deverão estar isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem haste enraizada com o mínimo de 10cm e o máximo de 15 cm de comprimento, contados a partir da base, com raízes secundárias abundantes e bem desenvolvidas, não-enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda da raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camadas de barro mole ou outro material não-fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido por camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado.

Art. 2º As mudas de macieira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas a apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Portaria nº 395, de 15 de dezembro de 1980](#).

LEÔNIDAS MAIA ALBUQUERQUE

D.O.U., 01/06/1984